



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001864/2006-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.525 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS MAINCZYK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado com efeitos infringentes.

INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE.

Os valores recebidos a título de indenização de alimentação e auxílio transporte por aposentado/servidor inativo têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação.

Embargos de Declaração Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-01.583, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 2801-01.583, proferido em 12 de maio de 2011 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE
ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE.*

O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como elemento material de seu fato gerador o auferimento de renda. Portanto, enseja que o contribuinte tenha vislumbrado um acréscimo patrimonial. A indenização de alimentação e o auxílio transporte não representam acréscimo algum, mas meros meios para possibilitarem a efetiva prestação do serviço pelo trabalhadores.

Recurso Voluntário Provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls 90/91, alegando que o julgado incidiu em omissão e erro material, tendo em vista que decidiu que não incide imposto de renda sobre a indenização de alimentação e o auxílio transporte, considerando que "a indenização de alimentação e o vale transporte, como se sabe, são benefícios conferidos pelos empregadores aos seus empregados com o objetivo de lhes instrumentalizar o cumprimento do contrato de trabalho. Não configuram um acréscimo na renda do trabalhador, mas simples instrumento de realização de seu mister. ", conquanto consta dos autos que o contribuinte é servidor inativo.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que a Turma complemente o acórdão, esclarecendo que se trata na hipótese de servidor inativo e empreste efeitos modificativos ao julgado.

O Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão
contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e
os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia*

pronunciar-se a turma.

Neste caso, considerando que foi omitido, no julgado, ponto sobre o qual a Turma devia ter se pronunciado, qual seja: o fato de o contribuinte ser aposentado/inativo, os embargos de declaração foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Transcreve-se abaixo o voto condutor do acórdão embargado:

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por ocasião do Recorrente ter excluído da base de cálculo de seu IR os valores percebidos a título de indenização de alimentação e sobre o seu vale transporte.

A pedra de toque do caso, portanto, está em se saber se referidas parcelas podem ou não ser incluídas na base de cálculo do IR.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, inciso III, conferiu competência à União Federal para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza;”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que o fato gerador do referido imposto será:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Depreende-se da análise desses dispositivos legais, assim, que é pressuposto para a incidência desse tributo, que a renda ou provento de qualquer natureza auferido pelo contribuinte constitua um acréscimo patrimonial. Um plus, portanto.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não se pode cogitar da incidência do Imposto sobre a Renda. Cogitar-se entendimento diverso, seria fulminar princípios basilares do direito tributário, dentre eles a capacidade contributiva e a proibição do confisco.

Firma-se a premissa, logo, que somente poderá ser tributado pelo IR aquilo que constituir acréscimo.

A indenização de alimentação e o vale transporte, como se sabe, são benefícios conferidos pelos empregadores aos seus empregados com o objetivo de lhes instrumentalizar o cumprimento do contrato de trabalho.

Não configuram um acréscimo na renda do trabalhador, mas simples instrumento de realização de seu mister.

Não poderiam, pois, ser incluídos na base de cálculo do IR, sob pena de afronta ao conceito constitucional de renda.

Sensível a esse entendimento, é importante se salientar que a Secretaria da Receita Federal já se pronunciou sobre o tema.

Veja-se, por oportuna, manifestação da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal:

“Processo de Consulta nº 223/04

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal SRRF / 7a. Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: ISENÇÃO. AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. Constituem rendimentos isentos ou não tributáveis a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Tal isenção alcança a alimentação in natura, o vale refeição e o vale transporte. Os auxílios alimentação e transporte pagos em dinheiro aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional também são isentos de imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 97, VI, III, II e 176; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99), arts. 39, IV, V e 623. SÉRGIO MARTINS SILVA – CHEFE (Data da Decisão: 14.6.2004 15.09.2004)”

Portanto, uma vez que as verbas em alusão não constituem renda efetivamente, não podem ser incluídas na base de cálculo do tributo, nos termos da explicação realizada.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário

Como-se vê, o entendimento manifestado no voto condutor é no sentido de que os valores recebidos a título de indenização de alimentação e auxílio transporte tem natureza indenizatória, portanto são rendimentos não tributáveis, quando essas verbas são destinadas a cobrir as despesas do empregado/servidor ativo com alimentação e condução.

Entretanto, não se observou no referido voto, que o Contribuinte era aposentado no período sob exame, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 20/21. Dessa

Processo nº 13706.001864/2006-47
Acórdão n.º **2801-003.525**

S2-TE01
Fl. 98

forma, o benefício em questão não pode ser estendido ao aposentado/servidor inativo, dada a natureza remuneratória desses proventos, ensejando a tributação.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-01.583, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin